



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 22.9.2014
COM(2014) 582 final

2014/0269 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino do Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (a seguir designado «Acordo») foi assinado em 26 de fevereiro de 1996 e entrou em vigor em 1 de março de 2000.

A proposta em anexo constitui o instrumento jurídico para a assinatura e a aplicação provisória de um Protocolo do Acordo (a seguir designado por «Protocolo»), a fim de ter em conta a adesão da Croácia à União Europeia;

Em conformidade com o seu Ato de Adesão, a República da Croácia compromete-se a aderir aos acordos internacionais assinados e celebrados pela União Europeia e pelos seus Estados-Membros mediante um Protocolo a esses Acordos.

Em 14 de setembro de 2012, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com os países terceiros em causa tendo em vista a celebração dos protocolos pertinentes. As negociações com Marrocos foram concluídas com êxito com a rubrica do Protocolo.

O Protocolo proposto incorpora a Croácia como Parte Contratante no Acordo e estabelece que a União Europeia deve fornecer a versão do Acordo que faz fé na nova língua oficial da UE.

A Comissão considerou satisfatórios os resultados das negociações e solicita ao Conselho que adote a decisão em anexo relativa à assinatura e aplicação provisória do Protocolo.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino do Marrocos, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 217.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta o Ato de Adesão da República da Croácia, nomeadamente o artigo 6.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro (a seguir designado «Acordo»), foi assinado em 26 de fevereiro de 1996 e entrou em vigor em 1 de março de 2000.
- (2) A República da Croácia tornou-se Estado-Membro da União Europeia em 1 de julho de 2013.
- (3) Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, do Ato de Adesão da República da Croácia, a adesão deste país ao Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, deve ser acordada através da celebração de um Protocolo do Acordo entre o Conselho, agindo em nome da União e por unanimidade em nome dos Estados-Membros, e o Reino de Marrocos.
- (4) Em 14 de setembro de 2012, o Conselho autorizou a Comissão a abrir negociações com os países terceiros em causa. As negociações com o Reino de Marrocos foram concluídas com êxito com a rubrica do Protocolo anexo à presente decisão.
- (5) O artigo 4.º, n.º 7, do Protocolo prevê a sua aplicação provisória na pendência da sua entrada em vigor.
- (6) O Protocolo deve ser assinado, sob reserva da sua celebração em data posterior, e aplicado a título provisório,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União e dos seus Estados-Membros, do Protocolo do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os

seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino de Marrocos, por outro, sob reserva da celebração do referido Protocolo.

O texto do Protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Secretariado-Geral do Conselho estabelece o instrumento que confere à(s) pessoa(s) indicada(s) pelo negociador plenos poderes para assinar o Protocolo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

Sob reserva da sua celebração em data ulterior, e na pendência da sua entrada em vigor, o Protocolo é aplicado a título provisório, em conformidade com o seu artigo 7.º.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor em

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*